

QUESTIONAMENTO(S) FORMULADO(S) POR GJT LICITAÇÕES:

Prezados, quero chegar ao entendimento do órgão em dois pontos se possível, e para isso resta sanar duas dúvidas básicas:

1 - Se a licitação teve o valor acrescido para manter o salário mínimo vigente conforme informado, como ela teve o valor reduzido da V2 para a V3?

Valor da Versão 02 foi de R\$ 3.478.296,42 e o Valor da V3 é R\$ 3.270.233,04 uma diferença de 208.063,38 sendo que o valor dos salários foi acrescido. Segue para comprovação os arquivos. Prezados, a V2 só tinha um erro, era a multiplicação do primeiro item que estava errada. R\$ 51.072,14 x 60 meses = R\$ 3.064.328,40 e não **R\$ 3.046.755,60**. (existe uma diferença de R\$ 17.572,80 que deveria ser acrescida ao valor da versão V2)

Grupo	Item	CATSER	Descrição/Especificação	Quant.	Unidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Total Estimado* (R\$)
1	1	5380	Prestação de serviços de apoio administrativo para realização de atividades de auxílio na área administrativa, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, turno diurno, das 8h às 19h, de segunda a quinta-feira, e 8h às 18h às sextas-feiras.	14	Unidade	51.072,14 (mensal) 51.072,14 x 60 = 3.064.328,40 diferença de: R\$ 17.572,80	3.046.755,60

isso foi tratado em outro e-mail mas parece que a correção piorou agora pq o valor diminuiu e o salário aumentou. Os dois valores foram reduzidos tornando assim a licitação quase inexecutável.

Grupo	Item	CATSER	Descrição/Especificação	Quant.	Unidade	Valor Total Estimado (R\$)
1	1	5380	Prestação de serviços de apoio administrativo para realização de atividades de auxílio na área administrativa, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, turno diurno, das 8h às 19h, de segunda a quinta-feira, e 8h às 18h às sextas-feiras.	14	Unidade	2.866.214,40**
	2	5380	Prestação de serviços de apoio administrativo para realização de atividades de auxílio na área administrativa, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, turno diurno, das 8h às 19h, de segunda a quinta-feira, e 8h às 18h às sextas-feiras.	1	Unidade	247.215,60**

2 - No Termo de Referência item **6.1.5.4 informa que a Letra D do Módulo 3 Aviso Prévio Trabalhado da planilha de custos e formação de preços será zerada após primeiro ano**, o que vai de encontro com o Acórdão do TCU e Nota da AGU e Planilha de Custos do Caderno de Logística que agora incorpora o custo para os 5 anos de contrato com cálculo próprio quando o contrato tiver vigência inicial de mais de 01 ano. Verificar o Acórdão TCU 1186-2017 que diz:

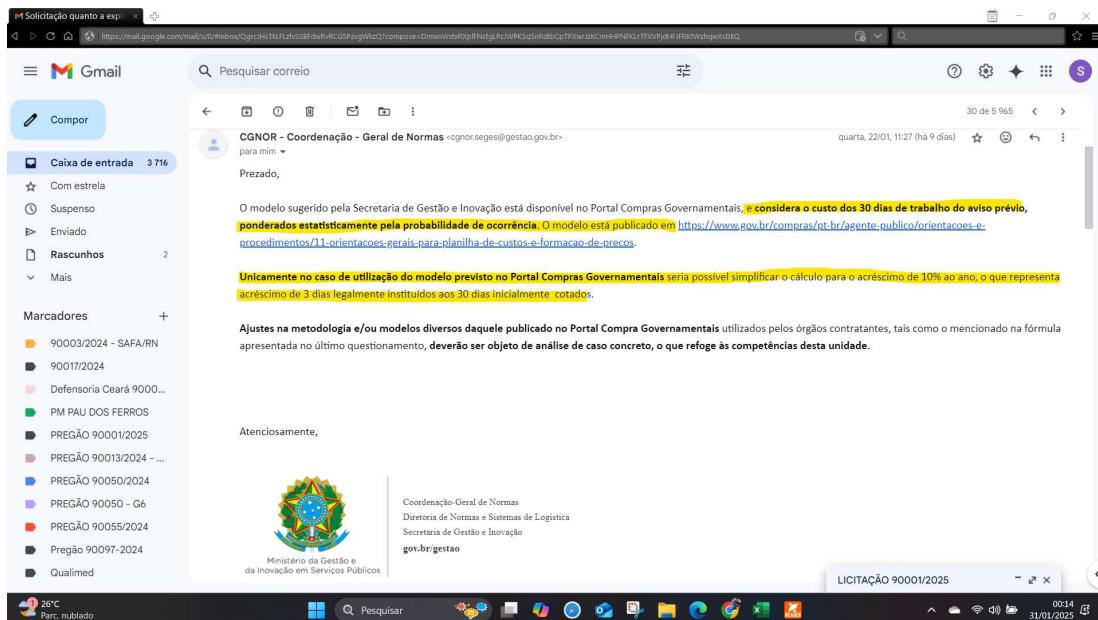
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo desta parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;

Então, por favor, queiram informar se essa cláusula se manterá.

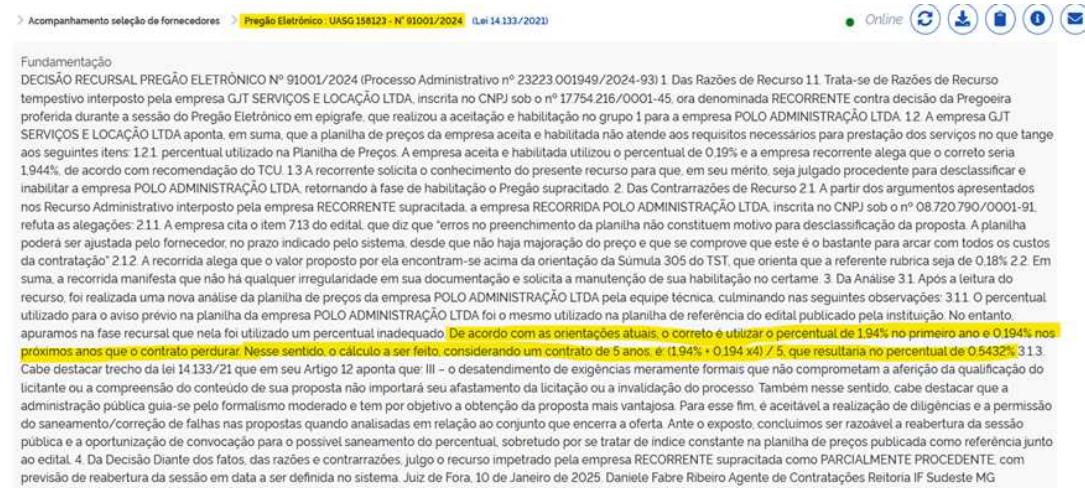
3 - Ainda sobre o contexto de Aviso Prévios Indenizado e Aviso Prévios Trabalhado, Por favor queiram Verificar também a **Nota Técnica SEI 652-2017**, itens do 23 ao 28.

Então, para balizar o cálculo e levando em consideração o novo entendimento sobre Aviso Prévios Indenizado e Aviso Prévios Trabalhado proporcional ao período inicial do contrato (onde já se sabe o

valor final para contratos de 60 meses iniciais) Segue e-mail da Coordenação Geral de Normas que afirma que o cálculo é possível para acréscimo de 10% ano.



Queiram também verificar a Licitação Pregão Eletrônico 91001/2024 – UASG 158123, na fase de recurso que consta o cálculo de Aviso Prévio Trabalhado para a Licitação que tinha vigência de 60 meses



Fundamentação
DECISÃO RECURSAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91001/2024 (Processo Administrativo nº 23223.001949/2024-93) 1 Das Razões de Recurso 11. Trata-se de Razões de Recurso tempestivo interposto pela empresa GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17754.216/0001-45 ora denominada RECORRENTE contra decisão da Pregoeira proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, que realizou a aceitação e habilitação no grupo 1 para a empresa POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA 12. A empresa GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA aponta, em suma, que a planilha de preços da empresa aceita e habilitada não atende aos requisitos necessários para prestação dos serviços no que tange aos seguintes itens: 1.21, percentual utilizado na Planilha de Preços. A empresa aceita e habilitada utilizou o percentual de 0,19% e a empresa recorrente alega que o correto seria 1,94%, de acordo com recomendação do TCU. 13. A recorrente solicita o conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA, retornando à fase de habilitação o Pregão supracitado. 2. Das Contrarrazões de Recurso 2.1. A partir dos argumentos apresentados nos Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, a empresa RECORRIDA POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.720.790/0001-91, refuta as alegações: 2.1.1 A empresa cita o item 7.13 do edital, que diz que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". 2.1.2 A recorrida alega que o valor proposto por ela encontram-se acima da orientação da Súmula 305 do TST, que orienta que a referente rubrica seja de 0,18%. 2.2 Em suma, a recorrida manifesta que não há qualquer irregularidade em sua documentação e solicita a manutenção de sua habilitação no certame. 3. Da Análise 3.1. Após a leitura do recurso, foi realizada uma nova análise da planilha de preços da empresa POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA pela equipe técnica, culminando nas seguintes observações: 3.1.1 O percentual utilizado para o aviso prévio na planilha da empresa POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA foi o mesmo utilizado na planilha de referência do edital publicado pela instituição. No entanto, apuramos na fase recursal que nela foi utilizado um percentual inadequado. De acordo com as orientações atuais, o correto é utilizar o percentual de 1,94% no primeiro ano e 0,194% nos próximos anos que o contrato perdurar. Nesse sentido, o cálculo a ser feito, considerando um contrato de 5 anos, é $(1,94\% + 0,194 \times 4) / 5$, que resultaria no percentual de 0,5432%. 3.1.2 Cabe destacar trecho da lei 14.133/21 que em seu Artigo 12 aponta que III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Também nesse sentido, cabe destacar que a administração pública guia-se pelo formalismo moderado e tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa. Para esse fim, é aceitável a realização de diligências e a permissão do saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Ante o exposto, concluímos ser razoável a reabertura da sessão pública e a oportunização de convocação para o possível saneamento do percentual, sobretudo por se tratar de índice constante na planilha de preços publicada como referência junto ao edital. 4. Da Decisão Dentre os fatos, das razões e contrarrazões, julgo o recurso impetrado pela empresa RECORRENTE supracitada como PARCIALMENTE PROCEDENTE, com previsão de reabertura da sessão em data a ser definida no sistema. Juiz de Fora, 10 de Janeiro de 2025. Daniele Fabre Ribeiro Agente de Contratações Reitoria IF Sudeste MG

Então, queremos saber se o entendimento do órgão será o mesmo do órgão gestor de normas cujas normas alguns pregoeiros já seguem e se poderá aceitar na Planilha as fórmulas abaixo?

item 4.4.A - Aviso Prévio Indenizado $(0,42\% + (0,042\% \times 4) / 5 = 0,1176\%$ (considera o primeiro ano do contrato 0,42% e os demais anos 0,042% o que retorna a média informada)

item 4.4.D - Aviso Prévio Trabalhado $(1,94\% + (0,194\% \times 4) / 5 = 0,5432\%$ (considera o primeiro ano do contrato 1,94% e os demais anos 0,194% o que retorna a média informada)

Além de ser vantajoso para a administração pois o valor total da licitação já estará espelhado, e não como se fosse o valor integral desde o primeiro ano, pois as planilhas são feitas para contratos de 01 ano e depois multiplicadas pelos anos totais o que retorna um valor maior do que o que é necessário.

Para o quesito 3, queremos saber se poderemos usar, e não seremos punidos pela administração por entendimento contraditório.

RESPOSTA(S):

Sobre o questionamento 1, a primeira tabela apresentada pela empresa licitante é justamente o valor estimado que já reflete o novo salário mínimo. A republicação anterior do Edital já constou o valor estimado com o novo salário mínimo. Dessa forma, o novo valor estimado não deveria ter acréscimo nesse sentido. Houve diminuição no valor estimado final em virtude de mudanças nos percentuais, sobretudo no módulo 2.1 da planilha de custos e formação de preços.

No tocante ao item 2, esta SEGEC entende, salvo melhor juízo, que o texto pode ser mantido. Inclusive, o próprio TCU vem adotando essa mesma postura, de zerar o custo referente ao APT no segundo ano de contrato, conforme se verifica no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025-TCU.

No que se refere ao item 3, esta unidade afirma que o TRE/RN, até a presente data, não segue o entendimento de outros órgãos nessa matéria de elaboração de planilha de custos e formação de preços.